

Autos nº 200805110741

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Requeridos: MUNICÍPIO DE CRIXÁS

BANCO BRADESCO S/A

BANCO ITAÚ S/A

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de **MUNICÍPIO DE CRIXÁS, BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAÚ S/A**, partes devidamente individualizadas e qualificadas no bojo dos autos em epígrafe.

Em relação aos fatos, alega o ministério público, em síntese, que: a) o Município de Crixás instaurou procedimento licitatório na modalidade concorrência do tipo melhor proposta global, por meio do Edital 004/2005, com o fim de selecionar instituição financeira, em regime de exclusividade, para prestar o serviço de pagamento de folha de servidores públicos municipais, prestadores de serviços, suas autarquias e fundos da prefeitura municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao licitante que ofertasse, para prestação do serviço, o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) as instituições Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A se retiraram do certame, restando apenas a proposta do Banco Bradesco S/A, que apresentou documentos de habilitação e a proposta no valor de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais); c) o contrato celebrado previu que a instituição financeira Bradesco S/A abriria e manteria contas correntes de 776 servidores e os que viessem a integrar o quadro de funcionários, bem como que a efetivação dos créditos pelo Banco dependerá da existência de disponibilidade suficiente na conta corrente do Município, o que evidenciou que além de o Banco Bradesco gerir a folha de pagamento, o Município de Crixás possuiria conta no referido Banco; d) o Município de Crixás teria obrigado os seus servidores a manter relação de consumo com o Bradesco, em desrespeito ao direito de escolha; e) o Município de Crixás mantém duas contas em instituição financeira privada, Banco Itaú S/A, para arrecadação de tributos e realização de pagamentos ordinários de despesas não vinculadas, em manutenção neste Banco de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

Em sede de direito, apontou a legitimidade ativa, a ilegalidade na manutenção de contas correntes do Município de Crixás junto ao Banco Itaú S/A, por não ser possível manter a disponibilidade de caixa em instituição não oficial, bem como aduziu a ilegalidade da licitação para contratação do Bradesco S/A para realização de pagamento dos servidores.

Ao fim, no pedido, requer a desvinculação das contas públicas mantidas

no Banco Itaú S/A para efeito de disponibilidade de caixa, em razão do disposto no art. 164, §3º, da CF, pugna pela imposição de obrigação ao Município no sentido de não vincular agentes públicos a bancos privados para receberem vencimentos, e requer a imposição de obrigação de fazer em relação ao Município de Crixás para não depositar recurso de disponibilidade de caixa em bancos que não sejam oficiais, na forma do art. 164, §3º, CF.

Notificado, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, o Município se manifestou às fls. 307/321.

Citado às fls. 344-v, o Município apresentou contestação às fls. 333/341 com os seguintes argumentos: a) Inexistência de irregularidades nas contas do Itaú, uma vez que, tem fundamento na MP 2192-70; b) o Estado de Goiás repassa as cotas mensais do Fundo de Participação através da agência central do Banco Itaú em Goiânia; c) O STF decidiu que instituições não oficiais podem gerir folha de pagamento; d) não há grande diferença entre depósito de disponibilidade de caixa em instituição oficial e crédito da folha de pagamento; e) o pagamento realizados a servidores municipais não representam disponibilidades de caixa.

Pede a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos.

Citado às fls. 345-v, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 356/378 com os seguintes argumentos, em síntese: a) a conta bancária do Município de Crixás foi aberta no ano de 1994 e serve não apenas como instrumento de arrecadação de tributos, como também para o recebimento de transferência obrigatória Fundo de Participação dos Municípios; b) não há ilegalidade na existência das contas correntes porque: 1º. O conceito de disponibilidade de caixa não abrange o recebimento e repasse de tributos e cotas de participação; 2º. A relação jurídica firmada entre as partes se enquadra na MP 2192-70 e Lei Estadual nº 13.858/2001; 3º. O regramento jurídico aplicável é decorrência da aquisição do controle acionário do BEG pelo Banco Itaú, mantendo-se o vínculo, conforme decidido pelo STF.

Pede a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos.

Citado às fls. 343, o Banco do Bradesco apresentou contestação às fls. 423/452 com os seguintes argumentos, em síntese: a) carência da ação: falta de interesse de agir; b) legalidade do convênio; c) inexistência de ofensa ao art. 164, §3º, da CF; d) Supremacia do interesse público sobre o privado para realização do certame licitatório; e) inexistência de vinculação dos servidores ao banco para recebimento de salários, bem como inexistência de relação de consumo na conta-salário; f) impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa, por não haver dolo ou má-fé, bem como por ausência de prejuízo ao erário.

Preliminarmente, pede a extinção do processo sem mérito, por carência da ação. No mérito, pede a improcedência. Juntou documentos.

Audiência de instrução e julgamento, às fls. 510.

Alegações finais pelas partes às fls. 569/572, 579/592 e 595/599.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. PRELIMINAR.

Afasto a alegação preliminar de carência de ação, por suposta falta de interesse de agir, feita pelo Banco do Bradesco, uma vez que a análise da legalidade do contrato firmado entre as partes é questão de mérito. Ademais, aplica-se ao caso a teoria da asserção.

Presente a legitimidade ativa do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF, c/c art. 5º, I, da Lei 7347/85. Outrossim, a via eleita é adequada à pretensão deduzida, consoante disposto no art. 1º, IV e VIII, da Lei 7347/85.

Passo ao exame de mérito.

### 2.2. MÉRITO.

O Ministério Público, com alegações de que não é possível manter a disponibilidade de caixa em instituição não oficial e de que licitação para contratação do Bradesco S/A para realização de pagamento dos servidores foi ilegal, pede a desvinculação das contas públicas mantidas no Banco Itaú S/A, para efeito de disponibilidade de caixa, em razão do disposto no art. 164, §3º, da CF, bem como pugna pela imposição de obrigação ao Município no sentido de não vincular agentes públicos a bancos privados para receberem vencimentos, além da imposição de obrigação de fazer em relação ao Município de Crixás para não depositar recurso de disponibilidade de caixa em bancos que não sejam oficiais, na forma do art. 164, §3º, CF.

De outro lado, o Município alega que inexistem irregularidades nas contas do Itaú, uma vez que tem fundamento na MP 2192-70, e que o Estado de Goiás repassa as cotas mensais do Fundo de Participação através da agência central do Banco Itaú em Goiânia, bem como argumenta que as instituições privadas podem gerir folha de pagamento.

Por sua vez, o Banco Itaú aduz que a conta bancária do Município de Crixás foi aberta no ano de 1994 e serve não apenas como instrumento de arrecadação de tributos, como também para o recebimento de transferência obrigatória Fundo de Participação dos Municípios. Argumenta que não há ilegalidade na existência das contas correntes porque o conceito de disponibilidade de caixa não abrange o recebimento e repasse de tributos e cotas de participação e que a relação jurídica firmada entre as partes se enquadra na MP 2192-70 e Lei Estadual nº 13.858/2001, em decorrência da aquisição do controle acionário do BEG pelo Banco Itaú.

Por fim, o Banco do Bradesco pugna pela legalidade do convênio, pela inexistência de ofensa ao art. 164, §3º, da CF, pela inexistência de vinculação dos servidores ao banco para recebimento de salários, bem como inexistência de relação de consumo na conta-salário.

O tema, como já mencionado pelas partes, foi amplamente debatido e decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E partindo-se do princípio do *stare decisis* (vinculação de precedentes), passo a apreciar as questões apresentadas pelas partes.

### **2.2.1. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A ILICITUDE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO COM O BRADESCO (ARTS. 128, 460 e 472 DO CPC).**

Apesar do Ministério Público, em suas razões, ter alegado a ocorrência de ilegalidade de licitação para contratação do Banco Bradesco S/A para realização de pagamento dos servidores, não houve pedido expresso para a decretação de invalidade do procedimento de licitação e do contrato.

Em outros termos, na hipótese, o Ministério Público, apesar de expor fatos e fundamentos jurídicos, não fez pedido expresso, certo e determinado, como exige o art. 286 do CPC, no sentido de declarar nulos a licitação e o contrato. Por esta razão, diante de inexistência de pedido neste sentido, em obediência ao princípio dispositivo (art. 128, CPC)<sup>1</sup> e ao princípio da adstrição da sentença ao pedido (art. 460, CPC)<sup>2</sup>, esta decisão não terá por objeto a análise da licitude em si da licitação e do contrato, mas apenas análise sobre a possibilidade ou não de a folha de pagamento ser gerida por instituição financeira privada, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, além do cumprimento das Resoluções do CMN (BACEN), no que pertine ao contrato do Banco do Bradesco S/A.

### **2.2.2. DISPONIBILIDADE DE CAIXA E INSTITUIÇÃO OFICIAL (art. 164, §3º, CF). PRECEDENTES DO STF. EXCEÇÕES. LEI DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 4º, §1º, E DO ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MP nº 2.192-70/2001 PELO STF.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as medidas cautelares na ADI 2600 e na ADI 2661, decidiu que Lei Estadual não pode definir a possibilidade de haver depósito de disponibilidade de caixa do Tesouro Estadual em instituição financeira não oficial, uma vez que viola o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, que exige lei de competência legislativa da União e de caráter nacional. Portanto, qualquer lei estadual que trate sobre o tema será dotada de inconstitucionalidade formal.

Além disso, decidiu a Suprema Corte que eventuais exceções, ainda que criadas por lei federal de caráter nacional, devem obedecer ao princípio da moralidade, com o fim de evitar a criação de privilégios injustificados, desvios ético-jurídicos e favorecimento indevido a determinadas instituições financeiras privadas.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA**

<sup>1</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>2</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC. AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL.** - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à **União Federal**, mediante **lei de caráter nacional**, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. - O **Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de **inconstitucionalidade formal**, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. **A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado.** Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - **apenas definíveis pela União Federal - não de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado.** Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509,



508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc. (ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, do Estado do Espírito Santo. Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, **determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em lei.** Aparente **ofensa** ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual **as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.** Tal lei exceptiva há que ser a **lei ordinária federal, de caráter nacional.** Existência, na Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual **as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, caput).** Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no artigo 37, caput da Carta Política. Medida cautelar deferida. (ADI 2600 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00197)

No mesmo sentido, recentemente, no julgamento da ADI 3075, decidiu o Supremo, dentre outras questões, pela inconstitucionalidade formal, ao analisar Lei do Estado do Paraná, que travava de disponibilidade de caixa. Nesse sentido:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.235/2003, do Estado do Paraná. Proibição ao Poder Executivo Estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as disponibilidades de caixa estaduais.** 2. Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, **é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** O Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei 14.235/2003, **é de autoria parlamentar.** 3. **Violação ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Necessidade de lei nacional para estabelecer exceções ao comando constitucional. Inconstitucionalidade formal.** 4. A legislação impugnada teve a clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. **A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que ‘cabará ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei’, viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Inconstitucionalidade material.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3075, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sabe-se que em 07 de agosto de 1996, a União, por meio da Medida Provisória nº 1.514, criou o Programa de Incentivo à Redução da Presença do Estado na Atividade Bancária – PROES, que ensejou incentivo do Governo Federal à privatização dos bancos estaduais.

A MP nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001 acrescentou o § 1º ao art. 4º da MP nº 1.514/96, segundo o qual:



**“As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.”**

Em Goiás, editou-se a Lei Estadual nº 13.858, de 19 de julho de 2001, que permitiu ao Estado de Goiás manter no BEG as contas centralizadoras das disponibilidades de caixa do Estado, de suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim nele concentrar todos os movimentos financeiros do Estado, especialmente os pagamentos dos servidores públicos estaduais e de fornecedores em geral, assegurando-se, ainda, à instituição financeira adquirente do controle acionário do BEG, decorrente de processo de privatização, o direito à manutenção do contrato de prestação de serviços autorizado nos termos da mencionada lei.

A mencionada Medida Provisória nº 1.514/96 foi reeditada setenta vezes até sua versão final que resultou na MP nº 2.192-70/2001.

Contudo, em setembro de 2005, o **plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar na **ADI 3578, suspendeu, com eficácia ex nunc, o art. 4º, § 1º, e o art. 29 e parágrafo único, ambos da MP nº 2.192-70/2001.**

Nesse sentido, decidiu o Supremo:

EMENTA: I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (LADIn, art. 10, § 3º), dada a iminência do **leilão de privatização do controle de instituição financeira**, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar. II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que - contra o voto do relator - o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 - PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97. III. **Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPr 2.192-70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade - não obstante emanada de diploma legislativo federal - é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade - como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) - e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição - que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais; aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do periculum in mora: deferimento da medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPr 2.192/70/01). (ADI 3578 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2005, DJ 24-02-2006**

PP-00006 EMENT VOL-02222-01 PP-00182)

Assim, a partir da decisão do Supremo, são inaplicáveis os arts. 4º, §1º e 29, parágrafo único, da MP 2192-70/2001.

Cumpra observar que, apesar do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme determina o §2º do art. 102 da Constituição da República, o Estado de Goiás celebrou contrato e 03 (três) termos aditivos com o Banco Itaú até setembro de 2013, supostamente fundamentado na Lei Estadual nº 13.858/2001 e no art. 4º, § 1º, da Medida Provisória 2.192-69/01, mesmo com eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 3.578/DF, o que denota claro desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ainda com relação à Lei Estadual nº 13.858/2001, friso que seus dispositivos possuem teor similar à Emenda Constitucional nº 37 do Estado do Espírito Santo, declarada inconstitucional pelo Supremo na ADI 2600, bem como ao conteúdo Lei do Estado do Maranhão, que foi declarada inconstitucional na ADI 2661, ambas já referidas acima.

Por questão lógica, em razão da violação da competência legislativa da União, a **Lei Estadual nº 13.858, de 19 de julho de 2001**, que permitiu a manutenção da disponibilidade de Caixa em instituição não oficial, também é dotada de **inconstitucionalidade formal**, nos exatos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2600 e ADI 2661, principalmente depois da suspensão dos efeitos dos dispositivos acima referidos da MP 2192-70/2001 pela decisão proferida na ADI 3578.

Com efeito, não procedem as argumentações trazidas pelos requeridos no sentido de que as contas bancárias mantidas pelo Município no Banco Itaú S/A teriam fundamento na MP 2192-70 e na Lei Estadual nº 13.858/2001, para repasse de cotas mensais do Fundo de Participação através da agência central do Banco Itaú em Goiânia, em decorrência da aquisição do controle acionário do BEG pelo Banco Itaú, mantendo-se o vínculo anteriormente firmado entre o Município e o Banco do Estado de Goiás - BEG.

Consoante disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, ***“As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”***. Lei esta que, conforme o STF, é de competência da União e de caráter nacional.

Nesse sentido, diante das decisões preferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2600, ADI 2661 e ADI 3075, **DECLARO, pela via incidental, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.858/2001 do Estado de Goiás**, por violar o disposto no §3º do art. 164 da CF. Por consequência, este instrumento legislativo não detém validade jurídica para fundamentar a manutenção de disponibilidade de caixa do Município de Crixás no Banco Itaú, ou seja, instituição financeira não oficial.

Outrossim, em razão da suspensão da eficácia dos arts. 4, §1º, e 29, parágrafo único, ambos da MP 2192-70, pela decisão preferida pelo pleno do STF na ADI 3578, esta Medida Provisória não detém eficácia jurídica para sustentar as referidas



contas bancárias, sendo irrelevante se os valores são oriundos de transferências obrigatórias, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios, de receitas derivadas, a exemplo da arrecadação de tributos municipais ou, ainda, de eventuais receitas originárias do Município. Evidente que esta sentença parte da premissa jurídica de que estas receitas constituem disponibilidade de caixa, por questão de lógica jurídica financeira, em interpretação a *contrário sensu* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE 444056, da Rcl 3872 e do AI 837677, abaixo transcritas.

Portanto, deve o Município de Crixás, em cumprimento da Constituição Federal e das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, **depositar as suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial**. Apenas em relação à folha de pagamento, conforme precedentes do Supremo, é possível manter relação jurídica com instituição financeira não oficial, como se verá a seguir.

### 2.2.3. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS PARA SERVIÇO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 164, §3º, CF.

Em razão do disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu o crédito da folha de pagamento pode ser mantida em bancos privados, uma vez que os pagamentos aos servidores não seriam disponibilidade de caixa, já que tais recursos são postos à disposição dos servidores e, por isso, têm caráter de despesa líquida. Assim, feito o pagamento, não estariam os recursos disponíveis ao ente federado, mas sim aos servidores.

Nesse sentido, em decisão monocrática, a questão restou bem explanada pelo Min. CARLOS VELLOSO, relator do RE 444056:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES MUNICIPAIS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RE. DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação civil pública, proferido pela Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA DE BANCO PARTICULAR - NÃO OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CF/88. Não caracteriza desacato ao parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, ao impor que 'as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais', o depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município." (Fl. 324) Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 164, § 3º, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STF (ADI 2.661-MC/MA e ADI 2.600-MC/ES) **firmada no sentido de que as disponibilidades de caixa dos Estados-membros e dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais; b) a expressão "disponibilidade de caixa" utilizada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal abarca toda a movimentação**



**financeira, decorrente de despesas e receitas, das entidades públicas;** c) a determinação contida no art. 164, § 3º, da CF tem a finalidade de garantir as finanças públicas e a preservação do patrimônio estatal contra o risco de quebra das instituições financeiras privadas, sendo certo, assim, que o valor necessário à quitação da folha de pagamento dos servidores do Município deve ser depositado em banco oficial. Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-provimento do recurso. Autos conclusos em 21.9.2005. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que as disponibilidades de caixa dos Estados-membros serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ordinária de feição nacional (CF, art. 164, § 3º). Assim decidiu o Supremo, por exemplo, nas ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002; 3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 14.9.2005, Informativo nº 401. Aqui, entretanto, o caso é outro: **trata-se de "depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município"**. É o que consta do acórdão recorrido, fl. 324, da lavra do eminente Desembargador Orlando Carvalho. Consta, mais, do acórdão: "(...) **Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.** O Prefeito requerido-apelado buscou reduzir gastos exigidos pelo BANCO DO BRASIL, que cobrava cerca de 'R\$ 17.000,00' (ou R\$ 15.610,00) anuais para proceder ao pagamento dos servidores municipais, como comprovam os documentos de fls. 30/32, sendo que, consoante as informações prestadas pelo Secretário da Fazenda Municipal, às fls. 32, 'no período de outubro a dezembro de 2000 as tarifas bancárias pelo Banco do Brasil pelo pagamento da folha é de R\$ 3.902,50', o que equivale a R\$ 15.610,00 em 12 (doze) meses. Portanto, o pagamento da folha de pagamento através da Agência local do UNIBANCO S/A resultava em economia ao erário, o que desautoriza a procedência de ação civil pública, cujos pressupostos são a ilegalidade e a lesividade ao erário público. (...)" (Fls. 326-327) O RE não tem condições, pois, de prosperar. É o que entende, também, o Ministério Público Federal, no parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo da Rocha Campos. Dele, destaque: "(...) 6. Direito não assiste ao recorrente. 7. **É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.** 8. Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas. 9. **Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, 'ressalvados os casos previstos em lei', valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado, vez que proferido na mesma linha desse entendimento.** III 10. - Em face do exposto, o parecer é pelo desprovimento do presente recurso. (...)" (Fls. 429-430) O RE, está-se a ver, é inviável, motivo por que lhe nego seguimento. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - (RE 444056, Relator(a): Min. - - CARLOS VELLOSO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) - - CARLOS VELLOSO, julgado em 03/10/2005, publicado em DJ 17/10/2005 PP-00104)



Este entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 3872:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: **DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF.** (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160)

E, recentemente, o caso foi decidido no mesmo sentido pela primeira turma do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.** (AI 837677 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00611)

Portanto, o tema restou definido pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, em razão do disposto no §2º, do art. 102, da CF, que dispõe sobre o efeito vinculante, deve ser seguido por todos os juízes e tribunais, inclusive pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, não viola o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, o contrato firmado entre o Município de Crixás e o Banco do Bradesco para prestação de serviço de pagamento da folha dos servidores públicos municipais. No entanto, não pode o Município, nem a instituição financeira, obrigar o servidor municipal a manter conta corrente, de modo que o servidor pode manter apenas a conta-salário, sem custo, na instituição responsável pela folha de pagamento, optando-se pelo Banco de sua preferência, como se fundamentará a seguir.

Sobre a legalidade do procedimento de licitação e do contrato decorrente, como já destacado no início da fundamentação, não houve pedido expresso do Ministério Público, razão pela qual não será objeto desta sentença, para evitar nulidade por decisão *extra petita*, conforme art. 128 e art. 460 do CPC.

#### 2.2.4. PORTABILIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. CONTA-SALÁRIO SEM CUSTO. RESOLUÇÕES CMN (BACEN) Nº 3.402/06 E Nº 3.424/0606.

Não há obrigação do servidor público municipal de manter relação jurídica com o Banco do Bradesco pelo simples fato deste ter firmado contrato com o Município de Crixás para efetuar o pagamento dos seus servidores.

Para existência de um contrato, é necessária a presença de manifestação de vontade. E não pode ser diferente no contrato bancário. Ademais, os servidores que não estiverem interessados de ter ou de manter conta bancária na instituição financeira contratada pelo Município têm o pleno direito de transferência automática para o Banco de sua preferência, sem qualquer custo ou tarifa.

Neste caso, o que é aberto automaticamente não é conta corrente para cada servidor (pois não há manifestação de vontade), mas sim, conta de registro e controle, as quais servem, por evidência, para registro e controle dos salários a serem pagos.

A matéria é tratada pela Resolução 3.402/2006 do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares **sem cobrança de tarifas**.

Esta Resolução trata das chamadas **conta de registro e controle**, que não geram custos para o beneficiário do pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e que **não se confundem** com conta corrente ou outro contrato bancário, que certamente exige a manifestação de vontade do correntista e permite a cobrança de tarifas. Nesse sentido:

##### **RESOLUÇÃO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN (BACEN) Nº 3.402 DE 06.09.2006**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as **instituições financeiras**, na prestação de serviços de pagamento de **salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares**, ficam **obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos**, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

##### **Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:**

I - é **vedado** à instituição financeira contratada **cobrar dos beneficiários**, a qualquer título, **tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços**, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada **deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas** na forma da Resolução



2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A **vedação à cobrança de tarifas** referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

**I - saques, totais ou parciais, dos créditos;**

**II - transferências dos créditos para outras instituições**, quando **realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado**, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a **indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada**, em caráter de **instrução permanente**, por escrito ou mediante a utilização de **meio eletrônico** legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a **obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação**.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

Art. 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, os créditos decorrentes do serviço de pagamento podem, a critério daquele, observadas as disposições dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, ser transferidos para essa conta, **vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos**.

Em corroboração, a Resolução 3.424/2006, além de confirmar a Resolução acima transcrita, instituiu o dever da instituição contratada para gerir a folha de pagamento de informar o beneficiário sobre a abertura da Conta de registro (art. 3º).

Nesse sentido:

**RESOLUÇÃO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN (BACEN) Nº 3.424 DE 05.10.2006**

Art. 1º Fica prorrogado, para 2 de abril de 2007, o prazo previsto no art. 1º da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, a partir do qual as instituições financeiras estão obrigadas, na prestação de serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, a proceder aos respectivos créditos na forma estabelecida naquele artigo.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no art. 1º e o disposto nos arts. 2º a 5º da Resolução 3.402, de 2006, aplicam-se, a partir de 2 de janeiro de 2009, aos convênios ou contratos firmados até 5 de setembro de 2006, cuja prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares ali referidos, tenha sido também efetivamente implementada até 5 de setembro de 2006, ressalvado o contido no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se efetivamente implementada a prestação de serviços quando tiver sido processado, pela instituição financeira contratada, o pagamento de, pelo menos, uma folha de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões ou similares, aos respectivos beneficiários.



Art. 3º **As instituições financeiras devem informar ao beneficiário acerca da abertura de conta de registro e controle de que trata a Resolução 3.402, de 2006, mediante divulgação por qualquer meio de comunicação disponível.**

Art. 4º Observadas as disposições previstas nesta resolução e no art. 1º da Resolução 3.402, de 2006, **os créditos decorrentes da prestação de serviços de pagamento podem ser transferidos automaticamente para conta de depósitos da qual o beneficiário seja titular, ou um dos titulares, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, ficando dispensada a necessidade de prévia indicação, nos casos em que conta da espécie estivesse sendo utilizada pelo beneficiário para o recebimento de pagamento em 5 de setembro de 2006.**

Art. 6º O disposto na Resolução 3.402, de 2006, **não se aplica** à prestação de serviços de pagamento:

I - a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - **até 31 de dezembro de 2011**, a servidores e empregados públicos, cujos contratos sejam firmados em decorrência de procedimento realizado pelo Poder Público nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e **estabeleçam vedação à cobrança de tarifas dos beneficiários** para, **no mínimo**, os seguintes serviços:

**a) transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições;**

**b) saques, totais ou parciais, dos créditos;**

**c) fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos.**

§ 1º Caso ocorra o fornecimento de talonário de cheques, devem ser observadas as condições e restrições previstas na regulamentação vigente, em especial o disposto nos arts. 2º, inciso II, 6º, 7º e 8º da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, e no art. 3º da Resolução 2.078, de 15 de junho de 1994.

**§ 2º É vedado o fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques nos casos em que seja pactuada com o beneficiário a transferência total e automática dos créditos para outras instituições.**

§ 3º As condições previstas no inciso II também se aplicam aos contratos de prestação de serviços, existentes nesta data, de pagamentos a servidores e empregados públicos, firmados nos termos ali detalhados, até 31 de dezembro de 2011 ou até seu vencimento, o que ocorrer primeiro, desde que estejam ajustados às condições constantes daquele inciso ou sejam aditados, até 31 de dezembro de 2008, de forma a explicitar as mencionadas condições.

Art. 7º As instituições financeiras devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação relativa aos contratos decorrentes de procedimento de que trata o inciso II do art. 6º, bem como aos convênios e contratos de prestação de serviços de pagamento firmados até 5 de setembro de 2006, que comprove a efetiva implementação, até mencionada data, da prestação de serviços de pagamento referida no art. 2º.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar medidas adicionais para o funcionamento e a operacionalização das contas de registro e controle referidas nesta resolução e na Resolução 3.402, de 2006, inclusive acerca de eventual limitação à quantidade de saques sem incidência de tarifa bancária, fornecimento de extrato e procedimentos para seu encerramento, bem como sobre condições de transferência dos recursos.

Portanto, os servidores municipais não podem ser obrigados a firmar ou

manter relação jurídica com o Banco Bradesco S/A, contratado pelo Município de Crixás para prestação de serviço de pagamento de salários. Os servidores podem optar por ter apenas a conta de registro ou conta-salário, sem custo, com a devida transferência total e automática para outro banco de preferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tarifa por este serviço.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro incidentalmente a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.858/2001 do Estado de Goiás**, por violar o disposto no §3º do art. 164 da CF, nos moldes das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 2600, 2661 3075, e, por consequência, **JULGO PROCEDENTES, em parte**, os pedidos feitos pelo Ministério público na inicial para:

a) **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE CRIXÁS-GO na obrigação de fazer consistente no devido cumprimento do disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, devendo, para tanto, **no prazo de até 90 (noventa dias)**, contados da intimação desta sentença, **adotar todas as diligências administrativas para efetivação do depósito das disponibilidades de caixa do Município em instituição financeira oficial**, restando terminantemente proibida a manutenção das contas correntes no BANCO ITAÚ S/A para esta finalidade, sendo irrelevante se os valores disponíveis são provenientes de transferências obrigatórias, transferências voluntárias, receitas derivadas, receitas originárias, receitas correntes ou receitas de capital, sob pena de configurar, além do descumprimento de ordem judicial, ato de improbidade administrativa;

b) **DETERMINAR** ao BANCO DO BRADESCO S/A e ao MUNICÍPIO DE CRIXÁS-GO o **IMEDIATO cumprimento das RESOLUÇÕES CMN (BACEN) de nº 3.402/06 e de nº 3.424/06**, de modo a orientar e permitir os servidores públicos municipais, efetivos ou contratados, a escolha da instituição financeira de preferência de cada servidor, com a manutenção da conta-salário no Banco do Bradesco S/A, sem qualquer custo, com o dever anexo de promover a transferência total e automática do salário para outra instituição bancária, se assim desejar o servidor, sendo vedada a cobrança de qualquer tarifa por este serviço;

c) **DETERMINAR**, em cumprimento do disposto no art. 3º da RESOLUÇÃO CMN (BACEN) 3.424/06, ao BANCO DO BRADESCO S/A e ao MUNICÍPIO DE CRIXÁS-GO que se proceda à devida informação a todos os servidores públicos municipais, efetivos ou contratados, sobre a abertura de conta de registro e controle e sobre a possibilidade de escolha da instituição financeira, mediante divulgação por qualquer meio de comunicação disponível, devidamente comprovada nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação desta sentença;

d) nos termos do art. 273 c/c art. 461, §4º, do CPC, **DEFIRIR tutela antecipada** para determinar o cumprimento das decisões enumeradas acima nas alíneas a, b e c, nos respectivos prazos assinalados, **sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais**, em desfavor do Prefeito Municipal de Crixás-GO, do Gerente-Geral do Banco do Bradesco S/A no Estado de Goiás e do Gerente-



Geral do Banco do Itaú S/A no Estado de Goiás, além do crime de desobediência e configuração de ato de improbidade administrativa.

De outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relacionado à inconstitucionalidade de prestação de serviços pelo Banco do Bradesco S/A para o pagamento de salário de servidores, uma vez que tal contratação é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, portanto, não viola o disposto no art. 164, §3º, da Constituição da República.

Por conseguinte, na forma do art. 269, I, do CPC, DECRETO a extinção do processo, com resolução de mérito.

Por se tratar de sentença baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, **afasto a necessidade de reexame necessário**, nos termos do §3º do art. 475 do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Crixás-GO, 24 de setembro de 2015.

**Alex Alves Lessa**  
Juiz de Direito